



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 423-83.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)  
MOISES SCUSSEL NETO

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 28/11/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte dos representados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) contra sentença (fls. 21-22v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) e MOISES SCUSSEL NETO, tornando definitiva a liminar de remoção de um dos cartazes, sem, entretanto, aplicar multa.

Em suas razões (fls. 25-26), a recorrente afirma que deveria ser aplicada a sanção pecuniária, pois a previsão de prazo de remoção aplica-se apenas aos bens públicos e de uso comum, o que, alega, não se observa neste feito. Requer a reforma da sentença, para dar total procedência à representação.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 28/11/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Efeito de “outdoor”.

Arts. 15, § 1º e 20, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/15.

Procedência. Eleições 2016.

Irresignação postulando a aplicação de multa. Ausência de justaposição das propagandas, pois inexistente contiguidade capaz de gerar o efeito visual único vedado pela lei. Não sinalizada qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre eles. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>, mostra-se razoável adotar a antiga dimensão como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor. Pedido de fixação de multa não acolhido.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** em relação ao fato de que o acórdão, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados, acabou por analisar matéria transitada em julgado e incidir em *reformatio in pejus*, tendo em vista que apenas a representante recorreu e com o intuito de que fosse aplicada a multa em razão da propaganda irregular reconhecida pelo Juízo *a quo*.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Efetivamente não é admitida a realização de propaganda por meio de justaposição de placas, cuja dimensão excede meio metro quadrado, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução TSE 23.457.**

Também, há expressa vedação legal conforme se depreende do art. 39, §8º, da LE, que transcrevo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

**De fato, pela fotografia apresentada, as placas excederam dimensões permitidas e com a justaposição realizada criou o efeito de outdoor que é vedado.**

(...)

**Por estas razões, cumprida a medida liminar no prazo fixado, tenho que não incide a multa cominada, já que aplicando-se o princípio do tratamento isonômico, não incide nos bens particulares uma vez que retirada imediatamente após a notificação.**

**Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação formulada pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO em face de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e MOISES SCUSSEL NETO para: a) confirmar a liminar concedida na fls.04/05; b) indefiro o pedido de fixação da multa. (grifado)**

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fls. 21-22v.) que  **julgou procedente a representação formulada pela recorrente em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e de MOISES SCUSSEL NETO, mas deixou de fixar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 24-26) sustenta que a justaposição das propagandas dos recorridos gera o efeito outdoor citado no art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15. **Requer o provimento do recurso com a consequente aplicação da multa prevista no artigo supracitado ou, sucessivamente, como sugere o entendimento do magistrado a quo à fl. 21v., o pagamento do valor determinado no art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal.** (grifado)

Contudo, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de veiculação de propaganda assemelhada a *outdoor*, mediante a justaposição de placas, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o Exmo. Relator, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15<sup>1</sup>, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda.

Segue o trecho do voto:

No mérito, posto que procedente a representação por propaganda irregular em imóvel particular, sobreveio irresignação da Coligação Um Novo Tempo Para Bento quanto à sentença de piso, que indeferiu o pedido de fixação de multa em face da Coligação Digo Sim Para Bento.

(...)

Entretanto, ao visualizar a foto de fl. 03 acostada aos autos, resta nítida a ausência de justaposição, visto que não há contiguidade capaz de gerar o efeito visual único que a teleologia da lei visa evitar. Tampouco consta nos autos qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre os mesmos.

---

<sup>1</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesta senda, após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>, é razoável adotar a antiga dimensão de 4m<sup>2</sup> como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que esse não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão da propaganda.

Dessa forma, malgrado parecer contrário da PRE, entendo não caracterizada a irregularidade prevista nos arts. 15, § 1º, e 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15 - justaposição gerando efeito outdoor -, devendo ser indeferido o pedido de aplicação de multa à coligação representada.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, mantendo, assim, o indeferimento da fixação de multa em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO.

Portanto, considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.

Logo, é necessária que seja sanada a omissão e contradição do acórdão, haja vista que, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como a ocorrência de *reformatio in pejus* em desfavor da representante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa relativa à veiculação de *outdoor*, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\b7cjl826et0a54cqqr4l75254747508743703161209181109.odt